

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1611/79

Interessado: E.E. INFANTIL E DE 1º E 2º GRAUS "BANDEIRANTES" / SÃO JOSÉ
DOS CAMPOS / SUELY LOBATO DE OLIVEIRA.

Assunto: Convalidação de atos escolares, praticados sem idade legal, em
curso de Suplência.

Relator: Consª Maria Aparecida Tamaso Garcia

Parecer CEE nº 1535/79 - CSG - Aprov. em 05 / 12 / 79

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO:

A Direção da Escola de Educação Infantil e de 1º e 2º Graus "Bandeirantes", localizada em São José dos Campos, dirige-se a este Conselho para solicitar a convalidação da matrícula e dos atos escolares praticados por Suely Lobato de Oliveira, na 2ª e 3ª séries do curso supletivo de 2º grau, modalidade suplência, a partir do 2º semestre de 1977, por ter sido a aluna matriculada sem idade legal.

Alega a escola que, "por uma distração da Secretaria da escola, foi recebida a transferência do curso regular para o curso supletivo de 2º grau, na 2ª série, com idade inferior à exigida pela legislação (certidão de casamento anexa).

A aluna concluiu o curso no segundo semestre letivo de 1978, não tendo sido expedido o certificado de conclusão por ter a escola, nessa ocasião, percebido a irregularidade.

Alega a escola que "sempre se pautou pela fiel observância das leis de ensino, que nunca transgrediu qualquer norma ou determinação superior".

O protocolado tramitou pelos órgãos competentes da Secretaria da Educação, deles recebendo parecer favorável.

2. - APRECIÇÃO:

A interessada nasceu em 25 de dezembro de 1958, tendo realizado todo o primeiro grau e a 1ª série de 2º grau em curso regular de escolas estaduais. Em 1976, interrompeu o curso, provavelmente para casar-se. No 2º semestre de 1977, matriculou-se por transferência na 2ª série do curso de suplência, tendo a idade de 18 anos e 7 meses.

Iniciou a 3ª série já com 19 anos e 7 meses no 2º semestre de 1978, nada registrando no 1º semestre desse ano.

Terminou seu curso já com 20 anos, idade em que geralmente terminam os que iniciam o curso supletivo com a idade legal de 19 anos.

Sem dúvida a "distração" da escola resultou em irregularidade e prejuízo para a aluna que agora já com quase 21 anos, ainda

Processo CEE n° 1611/79 Parecer CEE n° 1535/79 fls.02

não recebeu seu certificado. Nada resta senão conferi-lo.

Em casos semelhantes de responsabilidade da escola, este Conselho, advertindo a instituição, tem ressalvado a situação do aluno, convalidando-lhe a matrícula e os atos escolares praticados irregularmente.

II - CONCLUSÃO

Ficam convalidados, em caráter excepcional, a matrícula e os atos escolares praticados por Suely Lobato de Oliveira, nas 2a. e 3a. séries do curso supletivo de 2º grau - modalidade suplência da Escola de Educação Infantil e de 1º e 2º graus "Bandeirantes", de São José dos Campos, ficando a escola autorizada a expedir-lhe o competente certificado.

CESG, em 22 de novembro de 1979

a) Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia
RELATORA

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1979

a) Conselheiro José Augusto Dias
P R E S I D E N T E

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de dezembro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente